



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13830.000960/00-95
Recurso nº : 132.292
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1996
Recorrente : SANTA PAULA URBANIZAÇÃO S/C LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 03 de dezembro de 2003
Acórdão nº : 103-21.448

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – PRESUNÇÕES MULTIPLAS - IMPOSSIBILIDADE. Se os dizeres da escritura de Cessão de Direitos Creditórios não menciona o valor do negócio, bem assim, não declara a quitação do negócio jurídico entabulado, sem outros elementos, não se pode presumir o valor e o desembolso de numerário e, por via de consequência, a própria omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA PAULA URBANIZAÇÃO S/C LTDA.

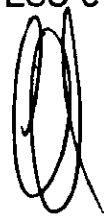
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencido o conselheiro Cândido Rodrigues Neuber que negou provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, NILTON PÊSS e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13830.000960/00-95

Acórdão nº : 103-21.448

Recurso nº : 132.292

Recorrente : SANTA PAULA URBANIZAÇÃO S/C LTDA

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o auto de infração de fl. 03, que lhe exigiu o imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) no ano calendário de 1995, em razão de omissão de receitas caracterizada por aquisição de direitos de créditos não contabilizados, apurados pela fiscalização e descrita na folha de continuação ao auto de infração de fls. 04/05.

De acordo com o autuante, foram dados como infringidos, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1041, de 11 de janeiro de 1994(RIR/94), arts. 230, 195, II; 197, parágrafo único; 220; 225; 226; 227 e 230; e da Medida Provisória nº 492 de 1994, convalidada pela Lei nº.9.064, de 1995, o art. 30º.

A base legal da penalidade aplicada e dos encargos moratórios encontra-se à fl.07, assim fundamentada:

Multa: Lei nº 8.218, de 1991, art. 4º, I; Lei nº 9.430 de 1996, art. 44, I, c/c a Lei nº 5.172, de 1966, art. 106, II, "c".

Juros de mora: A partir de abril de 1995: (para fatos geradores entre 01/01/1995 e 31/12/1996): Lei nº 9.065, de 1995, art. 13.

Em decorrência das mesmas irregularidades, lavraram-se, também, os seguintes autos de infração:

1) Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF.

Auto de Infração de fl. 08, para tributar, exclusivamente na fonte, os valores correspondentes às receitas omitidas à alíquota de 35%, na forma do RIR/1994, art. 739; da Lei nº 8.541, de 1992, art. 44, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº 492 de 1994, convalidada pela Lei nº 9.064 de 1995 e da Lei nº 8.981, de 1995, art. 62.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13830.000960/00-95

Acórdão nº : 103-21.448

2) Programa de Integração Social — PIS/Faturamento.

O enquadramento legal vem com base na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, art. 3º, §2º; no Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria MF nº 142, de 15 de julho de 1982, Título 5, capítulo 1, seção 6, itens I e II; e na Lei nº 8.541, de 1992, art. 44, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº 492 de 1994, convalidada pela Lei nº 9.064 de 1995.

3) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL.

Auto de infração de fl. 17 para a exigência da Contribuição Social com base na Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 2º e §§; Lei nº 8.541, de 1992, art. 43, com a redação da Medida Provisória nº 492, de 1994, art. 3º; e Lei nº 8.981, de 1995, art. 57, com as alterações da Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º.

4) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — Cofins.

O enquadramento legal está fundamentado na Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, arts. 1º e 2º; e na Lei nº 8.541, de 1992, art. 43; com as alterações da Medida Provisória nº 492, de 1994, e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.064, de 1995.

Regularmente cientificada, apresentou a impugnação de fls. 65 a 74, onde alegou, em síntese, que não houve pagamento pelos créditos que lhe foram transmitidos pelo Sr. Paulo Cyro Mainguê.

Juntou uma declaração do Sr. Paulo Cyro Mainguê, fls. 88/89, onde o mesmo declara que os direitos creditórios foram supostamente adquiridos com o fim exclusivo de dar substância a ações de compensação movidas em desfavor de instituições financeiras, das quais a impugnante era devedora na época.

Aduziu que o contrato de prestação de serviço foi feito com cláusula de sucesso, ou seja, somente seriam pagos os direitos creditórios cedidos e seus honorários advocatícios com o sucesso da causa.

Além disso, os valores a serem pagos pelos referidos créditos seriam inferiores ao valor de face, estando orçado à época em 40% (quarenta por cento) do seu valor, a ser pago de forma parcelada e após o sucesso da demanda.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13830.000960/00-95

Acórdão nº : 103-21.448

Acrescentou que tal condição seria óbvia, pois, passava por dificuldades financeiras de grande monta, e não seria lógico adquirir os créditos sem nenhum deságio, quando é notório que este tipo de negociação é feita com deságio de até 80% (oitenta por cento) do valor de face.

Asseverou que devido às pretensões do contribuinte e de seu procurador, à época, dos fatos não poderia existir ressalvas ou mesmo descontos na escritura pública de cessão de direitos.

Encerrou sua defesa dissertando sobre o fato gerador do imposto de renda, para concluir que, como não houve acréscimo patrimonial, pois as negociações realizadas com o Sr. Paulo Cyro Mainguê não envolveram dinheiro, não houve a ocorrência do fato gerador dos tributos cobrados. Juntou os documentos de fls. 75 a 212.

***Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 1995

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. ATIVO OCULTO.

A não contabilização de direitos creditórios adquiridos, caracteriza omissão de receita, se o contribuinte não lograr justificar a falta de registro da operação.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1995

Ementa: LANÇAMENTOS REFLEXOS.

Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1995

Ementa: LANÇAMENTOS REFLEXOS.

Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1995

Ementa: LANÇAMENTOS REFLEXOS.

Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13830.000960/00-95

Acórdão nº : 103-21.448

Ano-calendário: 1995

Ementa: LANÇAMENTOS REFLEXOS.

Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Lançamento Procedente"

Irresignada, adentrou com Recurso Ordinário a este Conselho, onde, em resumo, ratifica as alegações expendidas em sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13830.000960/00-95

Acórdão nº : 103-21.448

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

O presente procedimento fiscal teve origem em informação prestada pela COFIS/GAB, em 17 de abril de 2000, anexada às fls. 32/3, que tem por escopo o seguinte:

“O ESPEI/9ª RF executou levantamentos sobre demandas judiciais (ação judicial denominada “Incidente do Atentado”) contra o Estado do Paraná, nas quais diversas pessoas requereram indenizações tendo em vista que o governo do Estado teria implantado cidades em terras particulares.

2. Considerando que diversas ações já obtiveram decisões favoráveis quase definitivas, os respectivos titulares tem negociado, a preços elevados, os respectivos títulos. Subseqüentemente os respectivos compradores, muitos deles não tendo declarado bens suficientes para as aquisições, tentam compensar os créditos com débitos de ICMS e com dívidas do Banco do Estado do Paraná, alegando que os mesmos teriam os atributos de certeza e liquidez, pertencendo a uma espécie de **Precatórios Requisitórios**.

...

Além das transações acima, foram identificadas (Tabela 5 do Anexo X) outras escrituras públicas (mesmo Cartório de Bacacheri) no valor de R\$ 14,5 bilhões, dos quais R\$ 12,8 de titularidade da empresa Absoluta Advogados Associados e R\$ 1,7 de titularidade de Paulo Ciro Mainguê.

...”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13830.000960/00-95
Acórdão nº : 103-21.448

Os fatos relatados pela defendente, por outro lado, coincidem com o relato acima:

Que a contribuinte, à época dos fatos, passava por sérias dificuldades financeiras, sendo devedora de várias instituições bancárias, dentre elas, o Banco do Brasil e o Banco do Estado do Paraná.

Na tentativa de saldar as suas dívidas, contratou, na qualidade de Advogado, o Sr. Paulo Cyro Mainguê, para propor contra os seus devedores ações visando a quitação de seus débitos mediante a compensação de direitos creditórios - de propriedade daquele profissional - ficando acertado que aqueles direitos creditórios somente seriam pagos caso o advogado obtivesse êxito naquelas demandas e, assim, mesmo, mediante deságio de até 80%.

Trata-se, portanto, de negociação de cessão de crédito decorrente de direitos reais sobre fração de terra em litígio judicial, tendente a saldar dívida da empresa com instituições financeiras.

A vantagem da empresa seria: em sendo aceita a proposta de negociação pelo Banco do Brasil, a diferença entre o valor de face dos referidos títulos e o valor efetivamente pago aos cessionários – o qual, diga-se de passagem, não consta dos autos. Todavia, restou caracterizado que a aquisição dos referidos títulos deixou de ser interessante à ora recorrente, ante a outro acordo entabulado com o banco.

Consta dos autos as Escrituras Públicas de Cessão de direitos – fls. 40/44, requisitadas pela autoridade fiscal, as quais relacionam o objeto do negócio jurídico, contudo, elas não fazem referencia ao preço ajustado para a venda e nem, tampouco, se o(s) referido(s) preços foi(ram) satisfeito(s) e, também, à fl. 46, está presente a Escrituras de Rescisão Amigável daquelas Cessões de direito antes mencionadas, bem como uma Escritura Pública de Ato Declaratório, feita por Paulo Cyro Mainguê, onde este declara que os referidos direitos creditórios negociados com a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13830.000960/00-95

Acórdão nº : 103-21.448

ora recorrente tinham como única finalidade, instruir processos judiciais, dos quais ele era patrono, visando a compensação de dívidas com instituições financeiras. Declara, ainda, que somente seria devido algum pagamento no caso de êxito daquelas ações, o que não aconteceu, motivo pelo qual as escrituras públicas de cessão de crédito foram rescindidas.

É certo, também, que a informação ou a prova acerca dos valores eventualmente acertados pela compra e venda dos direitos creditórios em apreço, bem assim, o seu efetivo pagamento ou não, não está presente nos autos, uma vez que não consta das escrituras, como, aliás, é habitual, a quitação do valor acertado ou a forma como tal quitação será feita.

Destarte, transparente que a fiscalização não andou bem, eis que lavrou o auto de infração em questão fincada em mais de uma presunção: 1ª. que o preço acertado para o negócio era o valor de face do título; 2ª. que este teria sido efetivamente pago pela ora recorrente; 3ª. por fim, presumiu que os pagamentos teriam sido efetuados com receitas que estariam à margem da tributação.

Ora, as presunções legais existem e podem ser utilizadas, contudo, há que observar as limitações e cautelas estabelecidas pela legislação e pelo bom senso, o que, *in casu, concessa vênia*, não ocorreu, principalmente, quando a fiscalização, presume a ocorrência de pagamento cujo valor desconhece e que não está declarado nos documentos onde buscou elementos/indícios para amparar a presunção legal que fundamenta a autuação.

Insta observar, ainda, que os instrumentos públicos de rescisão das Cessões de direito fazem prova suficiente para o cancelamento do auto.

Observe-se, ainda, que no caso em análise, não restou evidenciada qualquer omissão de receitas. A tipificação utilizada pelo fiscal para caracterizar a possível infração não se presta a tal fim.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13830.000960/00-95

Acórdão nº : 103-21.448

Por fim, resta observar que a falta de registro das operações nos livros comerciais e fiscais, por si só, não é motivo suficiente à autuação, eis que não gera e não gerou nenhum efeito na apuração do tributo devido.

Assim, ante a falta de evidencia dos pagamentos anunciados e face à prova do desfazimento do negócio jurídico que teria dado origem aos citados pagamentos, voto no sentido de dar provimento ao recurso

Lançamentos Decorrentes – PIS, COFINS, CSLL, IRRF

Em face da estreita relação de causa e de efeito que une o lançamento principal aos lançamentos decorrentes, a esses, aplica-se a mesma decisão.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima expostos, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso, cancelando as exigências fiscais em questão.

Sala das Sessões-DF., em 03 de dezembro de 2003

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE